



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 521**

**PROJETO DE LEI Nº 14.893**

**PROCESSO Nº 4.280**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto, altera a Lei no 8.763, de 3 de Março de 2017, a fim de aperfeiçoar a estrutura orgânica e de pessoal para atender ao novo modelo de gestão implantado no Município, como a criação da Secretaria de Habitação Social e a separação das Unidades de Gestão de Governo e Finanças em Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Governo, bem como extinguir a Fundação Municipal de Ação Social – Fumas e a transferência para a Administração Direta.

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 399).

É o relatório.

**1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei em exame, sob o aspecto orgânico-formal, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e XX da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade, remuneração e aposentadoria dos servidores, bem como organização do pessoal da administração pública municipal, nos termos do art. 46, III, IV e V, c.c. art. 72, incs. II, IV, XII, XIII, XXX e § 2º e art. 76, IV da LOJ, a saber:

*Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*





**Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham**

sobre:

(...)

**III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

**Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente**

(...)

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;**

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

**XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**

**XXX – delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;**

**§ 2º . O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.**

**Art. 76. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:**

**IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;**

No que diz respeito à compatibilidade material da proposta, não vislumbramos violação a preceito constitucional. Conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88, sendo esta uma norma de reprodução obrigatória para os demais entes federativos.





No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

No que tange à extinção da Fundação Municipal de Ação Social, a justificativa do projeto destaca que a proposta atende aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 35.175. Esta decisão judicial admite a transferência de cargos públicos efetivos de uma fundação extinta para a Administração Direta.

A transposição é considerada compatível com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e com a regra do concurso público. Para que isso ocorra, devem ser observados critérios como: identidade substancial entre o cargo de origem e o de destino; compatibilidade funcional; similitude remuneratória; e equivalência dos requisitos exigidos no concurso público.

Ademais, a justificativa menciona que a manutenção da Fumas mostra-se desvantajosa e insustentável financeiramente, conforme atestado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos últimos doze anos. A criação de uma Secretaria de Habitação integraria os serviços habitacionais e fundiários à Administração Direta, resultando em maior celeridade, organização, eficiência e economicidade.

A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF no Tema 1010:

*CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.*

*1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*

*2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:*

*a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*





*b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*

*c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e*

*d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.*

*3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.*

*Decisão sobre Repercussão Geral - RE 1041210 RG / SP*

*4. Fixada a seguinte tese:*

*a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*

*b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*

*c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*

*d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

*Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão.*

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0029/2025, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, em conformidade com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Neste sentido, o projeto vêm acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada no âmbito do Processo SEI (2516771/2025), informando impacto nulo.

Levando em consideração o disposto no parecer assente pela Diretoria Financeira, a aprovação do PLC não causaria impactos financeiros, haja vista que não há despesas





orçamentárias decorrentes da alteração da Lei no 8.763, que objetiva aperfeiçoar a estrutura orgânica e de pessoal para atender ao novo modelo de gestão implantado no Município, como a criação da Secretaria de Habitação Social e a separação das Unidades de Gestão de Governo e Finanças em Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Governo, bem como extinguir a Fundação Municipal de Ação Social – Fumas e a transferência para a Administração Direta.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

## **2 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

## **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM:** Maioria absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 05 de agosto 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguilar**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito





Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 235A-E0B4-A9BE-E54E

